



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000417-50.2010.815.0311 – 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
01 APELANTE : Francisco Rabelo Nogueira
ADVOGADO : Adylson Batista Dias
02 APELANTE : Tony Rodrigues Marinho
ADVOGADO : Adão Domingos Guimarães
03 APELANTE : Josélio Pereira de Souza
ADVOGADOS : Evandro Silvino Cosme e José Lacerda Brasileiro
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/03. Preliminar aventada pela Procuradoria de Justiça. Extinção da punibilidade. Ocorrência. Pena *in concreto*. Sentença condenatória transitada em julgado para a acusação. Transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.
Acolhimento.

- Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a declaração da extinção da punibilidade dos agentes quando houver transcorrido o prazo prescricional correspondente às penas aplicadas.

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Artigo 16, inciso IV, da Lei nº

10.826/03. Pleito de absolvição. Autoria e materialidade comprovadas. Redimensionamento da pena. Modificação de regime. Substituição da reprimenda por restritivas de direitos. **Recurso desprovido.**

- Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito nos elementos de prova, não há que se falar em insuficiência probatória, sequer em absolvição.

- Restando executável apenas uma pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, e inexistindo outro óbice, o apelante faz jus à fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

- Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, possível a substituição da pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus Francisco Rabelo Nogueira e Tony Rodrigues Marinho, quanto ao crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03 e do acusado Josélio Pereira de Souza, em relação ao delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, **E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Todavia**, em face do redimensionamento da pena, **modificar** o regime de cumprimento para o aberto, bem como **substituir** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas por **Francisco Rabelo Nogueira, Tony Rodrigues Marinho e Josélio Pereira de Souza**, inconformados com a sentença proferida (fls. 440/449v.) pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, tendo o

decisum condenado Francisco Rabelo Nogueira e Tony Rodrigues Marinho, nas iras dos art. 12 da Lei 10.826/2003, cada um, à pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto e 20 (vinte) dias-multa, e sentenciado Josélio Pereira de Souza, como incurso nas penas dos arts. 14 e 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Narra a denúncia de fls. 02/07, em síntese, que, no dia 07 de maio de 2010, por volta das 11h, policiais militares, em conjunto com policiais civis, teriam cumprido mandados de busca e apreensão domiciliar, constatando-se:

"(...) 1) que o acusado Antônio Alves de Sousa possuía ilegalmente, no interior de sua residência, armas e munições de uso permitido e restrito, consistentes em um revólver calibre 38, nº 1252576, um bacamarte de fabricação caseira, um rifle Puma modelo 1892, calibre 44, 14 munições calibre 44, 18 munições calibre 38, além de pequena quantidade de chumbo;
2) que o acusado Francisco Rabelo Nogueira possuía ilegalmente, no interior de sua residência, armas e munições de uso permitido, consistentes em um revólver calibre 38, marca Taurus, nº 739148, uma escopeta calibre 12, número 739148, e 08 munições calibre 12;
3) que o acusado Josélio Pereira de Sousa, portava ilegalmente, junto à sua cintura, ao momento em que realizava a ordenha das vacas, nas proximidades de sua residência, armas de fogo de uso permitido, consistentes em dois revólveres calibre 38, nº 1090807 e 141879, e possuía ilegalmente, no interior de sua residência, um revólver calibre 38, com numeração suprimida; (...)".

A prefacial acusatória foi recebida em 31/05/2010 (fl. 83).

À fl. 451, o réu Francisco Rabelo Nogueira, via advogado, interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais (fls. 476/480), requer a redução da pena aplicada para o seu mínimo legal, bem como a substituição por restritivas de direitos.

A defesa de Tony Rodrigues Marinho interpôs apelação à fl. 452. Em seu arrazoadado, fls. 486/492, pede a redução da pena privativa de liberdade e de multa, aplicando-as para o mínimo legal, bem como a substituição por restritivas de direitos.

Por sua vez, Josélio Pereira de Souza recorreu do *decisum*, à fl. 454. Em suas razões, fls. 455/463, requer a absolvição do

crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, ante a alegada ausência de provas, restando apenas a condenação quanto ao crime previsto no art. 14 da mesma lei, afastando-se os efeitos do concurso material.

Contrarrazões ministeriais às fls. 493/496, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pela insigne Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo – Procuradora de Justiça – manifestou-se para que fosse reconhecida, preliminarmente, a prescrição como causa de extinção da punibilidade em relação aos recorrentes Francisco Rabelo Nogueira e Tony Rodrigues Marinho, e, caso não seja acatada a preliminar, no mérito, pelo desprovimento dos apelos (fls. 501/511).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio

(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sem embargo, conforme observado pela douta Procuradoria de Justiça, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, em relação aos réus Francisco Rabelo Nogueira, Tony Rodrigues Marinho e em relação ao art. 14 para o acusado Josélio Pereira de Souza.

Vejamos.

Consoante relatado, **Francisco Rabelo Nogueira** e **Tony Rodrigues Marinho**, foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, ao cumprimento da reprimenda, para cada um, de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto e 20 (vinte) dias-multa.

Enquanto que **Josélio Pereira de Souza** restou condenado nas iras do art. 14 da Lei 10.826, a uma sanção de 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa e pelo art. 16, inciso IV, da mesma lei, a uma reprimenda de 03 (três) anos de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, que, em virtude do concurso material foram somadas, sendo-lhe determinado o cumprimento em regime semiaberto.

Ora, a denúncia foi recebida em 31/05/2010 (fl. 83).

Por sua vez, a sentença condenatória foi publicada em 17/11/2016, conforme fl. 449v., transitando livremente em julgado para o Órgão Ministerial sem a interposição de recurso (o representante do MP tomou ciência em 30/11/2016, fl. 449v.).

Tornada concretas as penas aplicadas para os réus, em razão da não interposição de recurso da acusação, impõe-se a regra prevista no art. 109, inciso V, do Código Penal:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Tudo conforme impõe o art. 110, do mesmo ordenamento penal:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada".

E, ainda, o art. 119, do mesmo Estatuto:

"Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Vê-se que, do dia do recebimento da denúncia (31/05/2010), à fl. 83, até o dia da publicação da sentença (17/11/2016), conforme fl. 449v., já se passaram mais de 04 anos sem a incidência de qualquer lapso interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, portanto, o reconhecimento da prescrição das penas para os delitos do art. 12 e 14 da Lei é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"Desde que o recurso do Ministério Público não vise ao agravamento da reprimenda, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data de recebimento da denúncia e a da publicação da sentença já tiver se escoado o prazo prescricional correspondente à pena aplicada".

(TACRIM-SP - HC - Rel. Paulo Franco - RJD 1/171 e JUTACRIM 97/394).

"Prescrição da pretensão punitiva - Pena em concreto - "O lapso prescricional da pretensão punitiva estatal será fixado com base na pena concretizada na sentença, quando a acusação não reclamar a majoração das penas aplicadas". (TACRIM-SP - AC 293.515 - Rel. Andrade Cavalcanti).

Dessa forma, resta extinta a punibilidade dos apelantes **Francisco Rabelo Nogueira** e **Tony Rodrigues Marinho**, em relação ao delito do art. 12 da Lei 10.826/2003, e do recorrente **Josélio Pereira de Souza**, quanto ao delito do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Ressalte-se, ainda, que a extinção da punibilidade dos apelantes **Francisco Rabelo Nogueira** e **Tony Rodrigues Marinho** pela prescrição da pretensão punitiva torna prejudicado o exame do mérito de seus recursos apelatórios.

Todavia, remanesce a condenação do acusado **Josélio Pereira de Souza** pela prática do delito previsto no art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, cuja pena privativa de liberdade aplicada foi de 03 (três) anos de reclusão (prazo prescricional de 08 anos, não transcorrido), razão pela qual passo a examinar o mérito recursal.

Contudo, o pleito defensivo de absolvição, ante a ausência de provas para um édito condenatório não merece prosperar.

A materialidade delitativa, que não foi sequer questionada no recurso, restou devidamente estampada no auto de apresentação e apreensão (fl. 15) e no laudo de exame de eficiência de disparo em arma de fogo (fls. 48/49).

Com relação à autoria, não obstante o réu confessar que estava portando dois revólveres, quando foi abordado pela polícia, ele afirmou desconhecer acerca do revólver cal. 38, encontrado na sua residência com a numeração raspada. Alegou que o prédio era um local deixado pelo seu pai, no qual vários trabalhadores rurais, costumavam pernoitar. Disse, ainda, que mora em outra casa perto (fl. 301 – mídia digital).

Por sua vez, os milicianos, Dejair José de Anchieta Alves, José Edson de Oliveira e Sérgio Alves de Andrade, em juízo (recurso audiovisual – fl. 301) asseveraram que participaram das operações que culminaram na prisão dos acusados e apreensão das armas.

Com efeito, a prova produzida não deixa incidir dúvidas acerca da autoria delitiva, devendo prevalecer sobre a negativa do recorrente.

Ora, como bem pontuado pelo *parquet a quo*, seria extremamente improvável alguém deixar uma arma de fogo abandonada dentro de imóvel alheio. Ademais, o acusado, embora não morasse no local da apreensão, o lugar fazia parte de sua residência, utilizando-se o réu deste espaço para sua jornada diária de trabalho, razão pela qual, certamente, saberia que ali estava uma arma de fogo.

Induvidosa, portanto, a posse da arma de fogo de uso restrito (numeração raspada) por parte do acusado, sendo correta a manutenção da condenação pela imputação da conduta prevista no art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Quanto às penas para o delito de posse de arma de fogo de uso restrito, em relação ao recorrente Josélio Pereira de Souza, esta não comporta modificação, tendo estas sido fixadas em 03 (anos) de reclusão – mínimo legal – e 20 (vinte) dias-multa.

Em face do concurso material de crimes (art. 69, do CP) e ante o reconhecimento da prescrição, no tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo, a pena definitiva do réu Josélio Pereira de Souza passa a ser redimensionada para **03 (três) anos de reclusão, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato.

Restando executável apenas uma pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, e inexistindo outro óbice, o apelante faz jus à fixação do regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Do mesmo modo, surge a possibilidade de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, consoante dispõe o artigo 44 do Código Penal.

Assim, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, **consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços comunitários**, pelo mesmo prazo da pena imposta, ambas em favor de entidade com destinação social, a serem precisamente estabelecidas no Juízo da Execução.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **ACOLHO A PRELIMINAR AVENTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA DECLARAR EXTINTA A**

PUNIBILIDADE dos réus **Tony Rodrigues Marinho e Francisco Rabelo Nogueira**, quanto ao crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/03 e do acusado **Josélio Pereira de Souza**, em relação ao delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, **E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**. Todavia, em face do redimensionamento da pena, **modifico** o regime de cumprimento para o aberto, bem como **substituo** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

